
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.805, DE 21 DE JULHO DE 2009.

Define procedimentos para o resgate de enfiteuses e a aplicação do regime de compra especial para os títulos de aforamento.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que no início do século XX a extração de Castanha-do-Pará foi fundamental para a economia paraense, e que a coleta de Castanha-do-Pará ocorria livremente em terras públicas, sem que houvesse a apropriação da área de extração por particulares;

Considerando que em 1954, com o advento da Lei nº 913/1954, foram introduzidas modificações no arrendamento de terras devolutas para fins de extração de Castanha-do-Pará, acelerando-se, a partir daí, o processo de concentração dos castanhais nas mãos de poucas famílias;

Considerando que os aforamentos abrangem um período que vai de 1955 a 1966, no qual o Estado do Pará concedeu 252 áreas sob esta modalidade;

Considerando que a legislação além da preocupação ambiental, que determinava que vinte por cento de área coberta de mata virgem deveria ser conservada no estado natural, de modo a garantir a existência da flora e da fauna da região e outras cláusulas contratuais vinculavam o uso da terra à exploração da castanha;

Considerando que o desenvolvimento de outras atividades econômicas nas áreas de extrativismo aforadas pelo Estado ocorreu em total descompasso com a legislação;

Considerando que a situação jurídica e factual dos contratos celebrados pelo Estado do Pará exige a adoção de medidas necessárias para superar as dúvidas e inseguranças jurídicas relacionadas as áreas cedidas para exploração dos castanhais,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o procedimento para a consolidação de domínio das áreas de aforamento, considerando-se a situação possessória dos atuais enfiteutas, desde que resguardado o interesse público envolvido, bem como o cumprimento da função social da terra.

Art. 2º Os atuais enfiteutas, para fins de resgate das áreas, ficam convocados a apresentar para o ITERPA, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do presente Decreto, a comprovação do adimplemento das seguintes obrigações contratuais:

* O caput deste art. 2º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.163, de 04/03/2010, publicado no DOE Nº 31.618, de 05 de março de 2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Os atuais enfiteutas, para fins de resgate das áreas, ficam convocados a apresentar para o ITERPA, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do presente Decreto, a comprovação do adimplemento das seguintes obrigações contratuais:”

I - pagamento dos foros, nos termos previstos no art. 46, item 2º, da Lei Estadual nº 913/54; art. 35 do Decreto-Lei nº 57/69; art. 678, do Código Civil de 1916; e, Cláusula Primeira, do Título de Aforamento outorgado em favor do particular;

II - a autorização, concedida pelo senhorio Estado do Pará para transacionar o domínio útil do imóvel aforado, conforme disciplinado no art. 40, da Lei Estadual nº 913/54; art. 33 do Decreto-Lei nº 57/69; no art. 683, do Código Civil de 1916; e, na Cláusula Terceira, do Título de Aforamento;

III - o pagamento do laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do domínio útil do imóvel, com fulcro no art. 42, item 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 913/54; no art. 33, § 3º do Decreto-Lei nº 57/69; no art. 686, do Código Civil de 1916; e na Cláusula Primeira do Título de Aforamento;

IV - a destinação do imóvel de acordo com a finalidade socioeconômica exigida pela Lei Estadual nº 913, de 4/12/1954 e o vigente Decreto-Lei nº 57/1969, regulamentado pelo Decreto nº 7.454/1971, para que o mesmo faça valer nessas terras o previsto nos mandamentos constitucionais concernentes à função socioambiental da propriedade.

Parágrafo único. As obrigações previstas nos itens II e III só serão exigidas para os casos de transferência ou venda do domínio útil do foreiro originário a um terceiro.

Art. 3º O resgate somente poderá ocorrer nas áreas de aforamento onde não houver modificação do objeto do contrato (desvio de finalidade), mantendo-se a exploração extrativista, e obedecerá as seguintes regras:

I - o valor do resgate será calculado pela somatória de 10 (dez) foros anuais acrescido do laudêmio no percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel rural, na forma prevista no contrato de aforamento;

II - o resgate obedecerá aos limites da área do título aforado na concessão original;

III - o preço do excedente de área aforada será calculado pelo valor da terra nua, conforme estabelecido na tabela aprovada pelo Conselho Estadual de Política

Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF), para alienação das terras públicas estaduais;

Fl. 3 do Decreto nº

IV - Nos casos de aforamento em que houver área excedente, e a somatória da área total objeto do resgate for superior a 2.500 hectares o Congresso Nacional deverá ser consultado, nos termos do art. 188, § 1º da Constituição Federal.

Art. 4º Constatado administrativamente que houve desvio de finalidade, observado o contraditório e a ampla defesa, permite-se ao detentor da área a regularização fundiária do imóvel mediante o regime de compra ou outra forma de regularização.

§ 1º Ocorre o desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros.

§ 2º Não reconhecido pelo particular, administrativamente, o desvio de finalidade, o Estado buscará judicialmente o retorno das áreas ao patrimônio público estadual, objetivando a consolidação do domínio pleno das terras.

§ 3º O valor da terra nua será calculado de acordo com a tabela constante da Resolução do Conselho Estadual de Política Agrária e Fundiária do Estado (CEPAF).

Art. 5º O resgate de terras e a aplicação de compra de que trata este Decreto, deverá conter em seu instrumento de celebração, sob pena de nulidade, as seguintes cláusulas:

I - determinem a preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e do interesse social;

II - identificação das áreas de preservação permanente e recuperação do passivo ambiental de acordo com solução técnica, a ser ofertada pelo titular e aprovada pelo órgão ambiental competente;

III - realizar a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

IV - a averbação da reserva legal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.467, de 23/07/2009.